



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Lote 1

Ao (à) Pregoeiro (a) do Município de Itapecerica da Serra

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Lote 1

Objeto: Contratação de oficinas socioeducativas

Recorrente: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes

CNPJ: 10.733.807/0001-97

Recorrido: Cristiano V Camilo Treinamentos ME

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto de forma tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido registrada a intenção de recorrer na sessão pública ocorrida no dia **22 de maio de 2025**, às 10h28, conforme registro oficial no sistema.

II – DOS FATOS

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, o Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes apresentou proposta de valor global de **R\$ 189.300,00**, que naquele momento figurava como a mais vantajosa.

A empresa **Cristiano V Camilo Treinamentos ME**, enquadrada como microempresa (ME), com lance anterior de **R\$ 189.399,00**, foi corretamente convocada a exercer o direito de preferência, nos termos dos arts. 44 e 45 da **Lei Complementar nº 123/2006**, tendo apresentado novo lance de **R\$ 189.299,00** e, posteriormente, de **R\$ 189.272,16**, sendo considerada vencedora.

III – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO





TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

Embora se reconheça a legalidade da atuação da pregoeira quanto à aplicação do empate ficto, o Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes **possui capacidade técnica, estrutural e financeira para apresentar proposta mais vantajosa**, reduzindo substancialmente o valor final ofertado pela empresa adjudicatária.

O art. 11, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021**, estabelece como princípio fundamental da licitação a **busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública**, sendo admissível a revisão da adjudicação quando houver demonstração objetiva de economia e melhor aproveitamento dos recursos públicos, especialmente em contratos contínuos de natureza socioeducativa.

IV – DO LIMITE DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (ME/EPP)

O direito de preferência assegurado pela **Lei Complementar nº 123/2006** às microempresas e empresas de pequeno porte restringe-se à **fase de lances**, conforme art. 45, §1º. O **exercício posterior desse benefício não é admitido** legalmente, tampouco se aplica em sede recursal.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento ao dispor que a aplicação do empate ficto deve ocorrer “imediatamente após a etapa de lances”, e que não cabe nova aplicação do benefício fora dessa fase (Acórdão TCU nº 1.148/2014 e nº 765/2019).

Portanto, a eventual reapreciação da adjudicação à luz de proposta mais vantajosa **não infringe o direito de preferência da ME**, nem compromete a isonomia entre os participantes.

V – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Ainda que não tenha formalizado margem de redução no sistema, o Instituto Morgan possui estrutura operacional instalada, corpo técnico capacitado e histórico de



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

execução em projetos similares, o que lhe permite **ofertar valor inferior ao adjudicado, com plena viabilidade técnica e contratual.**

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.093/2022 – Plenário) reconhece que, **mesmo após encerrada a fase de lances, a Administração pode rever adjudicações com base na proposta mais vantajosa, desde que garantido o contraditório e respeitado o devido processo legal.**

VI – DO LANCE FINAL DA EMPRESA ADVERSÁRIA

Registra-se que, após ter exercido o direito de preferência com o valor de **R\$ 189.299,00**, a empresa **Cristiano V Camilo Treinamentos ME** apresentou novo lance no sistema, às **10:08:21 do dia 22/05/2025**, no valor de **R\$ 189.272,16**.

Ainda que esse valor tenha sido publicamente visualizado pelos participantes via chat do sistema, **não houve reabertura formal da disputa**, e os demais licitantes, inclusive a Recorrente, **não puderam apresentar nova proposta concorrente**, o que inviabilizou a maximização da economicidade.

Ainda que o Instituto Morgan não tenha declarado previamente uma margem de redução, **possui plena condição de ofertar valor inferior**, o que reforça o dever da Administração de avaliar o interesse público diante da possibilidade objetiva de contratar por valor mais econômico e igualmente exequível.

A ausência de nova oportunidade de disputa, ainda que dentro dos parâmetros legais formais, compromete os princípios da **isonomia, economicidade e eficiência** previstos nos arts. 5º, I e III da **Lei nº 14.133/2021**, motivo pelo qual se requer a reavaliação da adjudicação.

VII– DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

2. A revisão da adjudicação com base na demonstração de possibilidade concreta de obtenção de proposta mais vantajosa;
3. A eventual reabertura da fase de lances, de forma fundamentada e restrita aos proponentes remanescentes, visando a maximização do interesse público;
4. Subsidiariamente, o reconhecimento formal da capacidade técnica e econômico-financeira do Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes para futura contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Embu das Artes, 26 de maio de 2025.

Amando Ganem Monte Alto

Diretor Presidente – Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes

CPF: 056.392.348-22